



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0720/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre a inserção gradativa nas placas de ruas da cidade de São Paulo de QR Code que permita o acesso a sítio eletrônico que contere as informações pertinentes as histórias dos nomes de rua e sua relevância para a cidade.

A justificativa enfatiza que as ruas da cidade de São Paulo geralmente recebem nomes de pessoas falecidas que tiveram importância histórica ou atuação importante na comunidade ou que fazem referência a algum evento como acontecimentos históricos, países, obras literárias, personagens do folclore ou datas comemorativas e que a implantação do QR Code nas placas possibilitaria a disponibilização de forma inovadora e acessível dessas informações.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal que assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, englobando três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (*Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, cujo artigo 2º preconiza que os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III).

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

PI0720-23 . spa



Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública”, com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. (...) Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos. (...) .” (grifamos)

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como verifica-se abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. (...) Ação parcialmente procedente. (grifo nosso). (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

Cabe considerar ainda que a alteração proposta somente se fará de forma gradativa e, portanto, em placas novas ou quando da reforma ou troca de placas antigas, a critério do Executivo. Assim, a propositura não tem o condão de atribuir ao Executivo a prática de ato concreto, o que violaria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ademais, a propositura encontra fundamento no já disposto na Lei vigente que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e cujo *caput* do art. 12 atualmente preconiza:

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas

.....

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa propondo a alteração da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre a matéria, em observância ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0720/23.



Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de vias, logradouros e próprios municipais, a fim de determinar a inserção de QR Code nas placas que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Deverão ser incorporados gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, sistema de códigos em formato QR Code para possibilitar o acesso das seguintes informações:

I – referências sucintas à origem e ao significado do nome, biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado;

II – referências sucintas à origem e ao significado do fato a que se refere a denominação, tais como evento, data histórica, país, obra literária, data comemorativa, entre outros.

§ 1º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material das placas, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas.

§ 2º As informações a que se refere este artigo serão inseridas de forma gradativa à medida que o Poder Executivo determinar a confecção de placas novas ou houver reforma ou substituição de placas antigas. (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em